

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

10300 de 01/11/1995

Autuado c' 05 folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 1995

FLS. Nº 07  
PROC. 10300

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões

31/10/95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou salário do servidor que comparecer em reunião de Pais e Mestres das escolas, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 110 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, modificado pela Lei Complementar nº 294, de 02 de setembro de 1982, o servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de comparecimento, quando convocado, em reunião de pais e mestres promovida pelas escolas onde seus filhos estejam regularmente matriculados, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término, ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, ficará o servidor desobrigado a compensar o período em que esteve ausente ao serviço.

§ 2º - Em qualquer caso, deverá o servidor fazer prévia comunicação ao chefe imediato e comprovar o período de permanência nas reuniões a que se refere o artigo 1º, sob pena de perda, total ou parcial, dos vencimentos, da remuneração ou do salário.

§ 3º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no dia imediato ou no mesmo dia, nos casos, respectivamente, dos incisos I e II deste artigo.

ENTREGUE A MES. EM:

31 OUT 1350 043910

Artigo 2º - O comparecimento às reuniões de pais e mestres a que se refere esta lei não poderá exceder a uma por bimestre do ano letivo.

Artigo 3º - Serão considerados de efetivo exercício para todos os fins os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, nos termos do inciso I do artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

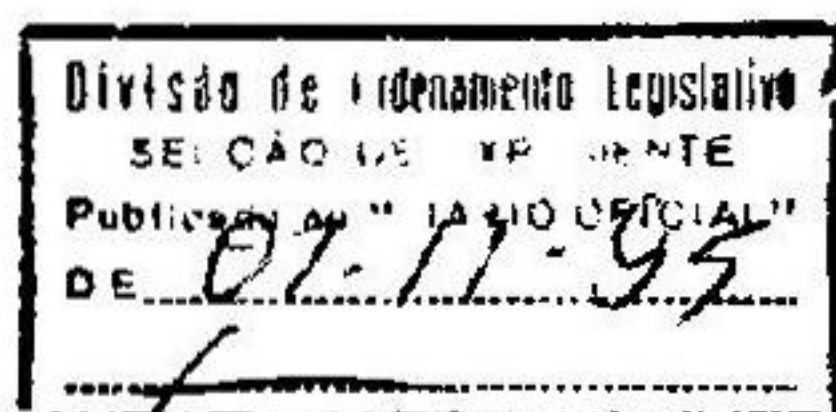
#### J U S T I F I C A T I V A

É de fundamental importância que os pais acompanhem, da maneira mais ampla, o desempenho de seus filhos nas escolas.

As APM's - Associação de Pais e Mestres têm-se mostrado, ao longo dos anos, instrumento benéfico aos alunos visando à integração destes com as escolas, assim como, e principalmente, o efetivo acompanhamento dos pais com relação ao comportamento e desenvolvimento educacional de seus filhos, promovendo através de reuniões a discussão e debates para solução de problemas.

Nesse sentido, a exemplo do que confere a Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971, que estabelece a garantia dos vencimentos a servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de consulta e tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público, propomos mediante o presente projeto de lei prerrogativa semelhante a fim de permitir aos pais servidores públicos, que compareçam às reuniões de pais e mestres sem prejuízo de serem descontados em seus vencimentos.

Sala das Sessões, em



CAMPOS MACHADO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 34/10/1995

Chefe de Seção

# LEGISLAÇÃO CITADA

6) Súmulas do STF :

| Nº  | Citada após art. do Estatuto. |
|-----|-------------------------------|
| 6   | 232                           |
| 10  | 232                           |
| 11  | 13                            |
| 15  | 20                            |
| 16  | 55                            |
| 17  | 20                            |
| 18  | 272                           |
| 19  | 272                           |
| 20  | 218                           |
| 34  | 72                            |
| 36  | 232                           |
| 38  | 36                            |
| 39  | 37                            |
| 358 | 221                           |
| 567 | 232                           |

FLS. N.º 03  
PROC. 10300  
8

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO, 68

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, 77

## LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

#### Título I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Arts. 97 e 108 da Constituição Federal:

“Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

“Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.”

Artigo 2.º — As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único — Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

- III — avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;
- IV — propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento das promoções;
- V — avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e
- VI — dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição:

1. das alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoção; e
2. dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Artigo 106 — No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- I — da avaliação do mérito; e
- II — da classificação final.

§ 1.º — Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas recurso.

§ 2.º — Terço efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3.º — Serão estabelecidos em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 107 — A orientação das promoções do funcionalismo público civil será centralizada, cabendo ao órgão a que for deferida tal competência:

- I — expedir normas relativas ao processamento das promoções e elaborar as respectivas escalas de avaliação, com a aprovação do Governador;
- II — orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção;
- III — realizar estudos e pesquisas no sentido de averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e
- IV — opinar em processos sobre assuntos de promoção, sempre que solicitado.

## Título IV

# DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

## Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Incisos V e VI, do art. 92 da Constituição do Estado de São Paulo

Art. 92.

V — igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três poderes, tendo por limite máximo os do Poder Executivo;

VI — retribuição nunca inferior ao salário mínimo da região da Capital do Estado e salário-família."

Artigo 109 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 110 — O funcionário perderá:

- I — o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1.º deste artigo, e
- II — 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

§ 1.º — As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excusando a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Redação do § 1.º do art. 110 dada pela Lei Complementar nº 294 de 02-09-1982.

§ 2.º — No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados — domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente — serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

Artigo 111 — As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Artigo 112 — Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres estaduais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 113 — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo:

- I — quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e
- II — nos casos previstos no Capítulo II do Título VI deste Estatuto.

Artigo 114 — É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Artigo 115 — O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos exceto os obrigatórios ou os autorizados por lei.

Artigo 116 — As concessões em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.

1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970, e adaptando-se o seu conteúdo às disposições das Leis Complementares n.ºs 180 e 247, de 12 de maio de 1978 e 6 de abril de 1981, respectivamente, e alterações posteriores.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira,  
Secretário da Justiça

Denir Zamarioli,  
Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1982.

Esther Zinsly,  
Diretor (Divisão — Nível II)

# LEI COMPLEMENTAR N.º 294, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Altera o § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o § 1.º do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — As faltas ao serviço, até o limite de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário, no primeiro dia útil subsequente ao da falta.”

Artigo 2.º — O § 1.º do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor, no primeiro dia útil subsequente da falta.”

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira,  
Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Braga Ribeiro Ferreira,  
Secretário de Agricultura  
e Abastecimento

Walter Coronado Antunes,  
Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros,  
Secretário dos Transportes

Jessen Vidal,  
Secretário da Educação

Denir Zamarioli,  
Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior,  
Secretário da Segurança Pública

Dured Fauaz,  
Secretário da Promoção Social

Abdo Antonio Hadade,  
Secretário de Esportes e Turismo

Idel Aronis,  
Secretário de Relações do Trabalho

Manoel Gonçalves Ferreira Filho,  
Secretário da Administração

nos termos do item 2 do inciso único do artigo 149 da V II  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
pausa nos dias entre 270<sup>a</sup> a 278<sup>a</sup> sessões  
ord. 6 a 10 de 11 de 1995, não tendo  
recebido substitutivos,  
que seguem juntados às fls. da n.ºs a

D. O. L. 13 / 11 / 95

P

JUNTADA - Segue 02 fls.  
numeradas sob n.º 06207  
PROT. Mem 5/N  
Em 21/04/95 ASS. [assinatura]